



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090657-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é paciente EVELIM ROCHA DE ARAUJO CARVALHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2090657-80.2025.8.26.0000

Proc. nº 1500014-23.2025.8.26.0651

Origem: VALPARAÍSO

Impetrante: NATALIA CIPRESSO - DPE

Paciente: EVELIM ROCHA DE ARAUJO CARVALHO

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Judicial

VOTO nº 33268

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou prisão preventiva por estelionato.

II. Questão em Discussão. 2. Legalidade e fundamentação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir. 3. Prisão preventiva fundamentada nos requisitos legais. 4. Custódia necessária para garantir ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada.

***Tese de julgamento:* 1. Fundamentação sucinta é suficiente para prisão preventiva. 2. Condições pessoais não garantem liberdade se há elementos para custódia.**

Legislação Citada: CP, art. 171, § 2º-A; CPP, arts. 282, 312, 315, 319.

Jurisprudência Citada: STF e STJ precedentes sobre prisão preventiva.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela Defensora Pública Estadual **NATALIA CIPRESSO**, em favor de **EVELIM ROCHA DE ARAUJO CARVALHO**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO**.

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que decretou prisão preventiva, desproporcional e sem fundamentação idônea, cuja revogação pleiteou. A final, concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

EVELIM teve a prisão preventiva decretada por ter, em tese, incursionado no CP, art. 171, § 2º-A, em continuidade; segundo consta, agindo com o mesmo *modus operandi* (agendamento de PIX, edição do comprovante, com supressão da informação “agendado” e posterior cancelamento da transação), teria obtido vantagem ilícita em prejuízo de estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* decidiu, de maneira bem fundamentada, cumprindo o disposto no CPP, art. 315, ao decretar a prisão preventiva (fls. 117/120), demonstrando todos os requisitos do arts. 282 e 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta, **porquanto há informação, ainda, de mais 16 vítimas em Três Lagoas** -, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319.

Eventuais condições pessoais favoráveis, portanto, “*não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória*” (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

A preservação da prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter as custódias, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Finalmente, ilações acerca de desproporcionalidade não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que sua análise, além de demandar exame de matéria de mérito, também configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator